



Número: **0839463-35.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS DE ALMEIDA (AUTOR)		PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)	
MAPFRE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32952 507	05/08/2020 14:40	Petição Inicial	Petição Inicial
32952 510	05/08/2020 14:40	1 - Petição Inicial - José Carlos de Almeida	Documento de Comprovação
32952 511	05/08/2020 14:40	2 - Procuração	Procuração
32952 512	05/08/2020 14:40	3 - Identificação	Documento de Identificação
32952 513	05/08/2020 14:40	4 - Comprovante de residência	Documento de Comprovação
32952 515	05/08/2020 14:40	5 - Documentos médicos	Documento de Comprovação
32952 516	05/08/2020 14:40	6 - Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
32952 517	05/08/2020 14:40	7 - Documento da motocicleta	Documento de Comprovação
32952 519	05/08/2020 14:40	8 - Resultado administrativo	Documento de Comprovação
32964 221	06/08/2020 07:59	Despacho	Despacho

Segue, em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, **SERRALHEIRO**, portador do RG nº 1.427.649 SSDS/PB e inscrito no CPF nº 930.627.534-04, residente e domiciliado na Rua João Grilo e Chico, nº 225, Casa, Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58069-529, por seu advogado *in fine* subscrito, com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, Súmula 540 STJ bem como art. 319 CPC, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0082-01, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP 58030-000, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados.

I – PRELIMINARMENTE | DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme explanado no artigo 98 CPC, o Autor pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua enorme hipossuficiência econômica que não lhe permite, atualmente, pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II - DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolimmadv@gmail.com



e endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante a criação da Seguradora Líder, qualquer seguradora participante do Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a Suprema Corte no recurso extraordinário, sustentou entendimento acerca dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF, ambas relatadas pelo Ministro Luiz Fux, e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, **com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade das alterações promovidas na legislação do seguro DPVAT pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09**.

Ocorrendo o sinistro na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deve ser no máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se as Resoluções do CNSP e da SUSEP, **para adequar a indenização ao percentual da invalidez suportada**.

Dessa forma, a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso e os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil e a Súmula nº 43 do STJ.

Igualmente, o posicionamento do STJ na súmula 540, expõe que: **"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"**.

Por isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é cristalina, acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA/PROMOVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.



Verificando-se que a ação foi ajuizada antes do marco (03.09.2014) estabelecido, pelo STF, na modulação de efeitos do paradigma (RE 631.240) a partir do qual se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de demonstração do interesse de agir; e observando-se, ainda, que a seguradora/promovida apresentou contestação e seguiu defendendo, durante os trâmites processuais, a inexistência de direito da parte ao recebimento da indenização securitária pleiteada na exordial, configurada está a resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse de agir da parte. **De acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder.** MÉRITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL (30%) NA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE, COM APLICAÇÃO, PARA FINS DE QU. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002107920078150271, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 18-06-2019).

IV– DOS FATOS

No dia 14/12/2018, por volta das 18h45min, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, em razão de colisão após surgimento inesperado de um veículo proveniente de uma rua paralela, embora tenha efetuado brusca frenagem para impedir o referido abalroamento não obteve êxito, atingindo inclusive outro veículo, o incidente ocorreu durante o percurso pela Br. 230, Bairro Jardim Veneza, em frente ao Corpo de Bombeiros, em João Pessoa/PB, enquanto transitava conduzindo uma motocicleta registrada no nome de NEYCKSON HALLEN NUNES DE ALMEIDA, de marca Honda/NXR 160, BROS, cor vermelha, ano 2019/2019, placa QSC 2807/PB, CHASSI 9C2KD0810JR048232.

Em virtude do ocorrido, foi resgatado e encaminhado ao Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity. No seu atendimento médico foi constatado que o promovente apresentava **FRATURA DE TÍBIA ESQUERDA (CID 10: S82.2).**

Cumprе ressaltar, que após o mencionado acidente, o promovente adquiriu **sequelas permanentes**, dentre as quais: **DEFORMIDADE NO MEMBRO, MARCHA CLAUDICANTE, PERDA DE FORÇA, REDUÇÃO DA MOBILIDADE, DORES CONSTANTES,**



INCHAÇO, DORMÊNCIA E FORMIGAMENTO, conforme laudos médicos acostado aos autos.

O Promovente, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à Comprev, para receber a indenização pelo acidente de trânsito ocorrido, **tendo recebido o restrito valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este muito aquém da gravidade das lesões permanentes e do estabelecido em Lei.

Sendo assim, não restou alternativa ao Promovente senão pleitear a justa indenização a ele devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente, ocasionada pelo grave acidente de que foi acometido, em observância à disposição contida no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 alterado pela Lei nº 11.482/2007.

V – DO DIREITO

A cobertura do seguro obrigatório – DPVAT – abrange os casos de indenização por morte ou por invalidez permanente e de reembolso de despesas médico-hospitalares, objetivando proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações pelos danos sofridos.

Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente.

No caso em deslinde, observa-se a presença dos dois requisitos mencionados em lei. Primeiramente, a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo surpreendido com o incidente danoso.

Ademais, e para assegurar que lhe é devido justa indenização, o acidente resultou em invalidez permanente, como bem demonstrado por laudos médicos em anexo.

Por assim ser, o Promovente preencheu todos os requisitos do art. 5º da Lei 6.194/74, quais sejam: **PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DANO ORIUNDO DELE.**

Sobre isso, a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU- SE
SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE



IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. Para pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, exige a Lei 6.194 de 19 de novembro de 1974, em seu artigo 5.º, a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°00025857920128150141,3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5.º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N°. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09-QUANTUM PROPORCIONAL. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do fato depender de conhecimento técnico. (TJ-MG - AC: 10647140033257001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

Entretanto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



Desse modo, é vislumbrada a clareza do legislador, ao estabelecer, em seu “**art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**”

Acompanhando os ensinamentos das Cortes Superiores, vejamos jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO PARCIAL INCOMPLETO** -MÃO ESQUERDA - GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - **OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974** - QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932, IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011104420148150521, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-09-2019)

Desta forma, **por tratar-se de invalidez reconhecida por parte da seguradora COMPREV, é inadmissível o valor ofertado por parte da ré, que em total discrepância com o valor estabelecido pela tabela anexo da Lei nº 6.194/1974, indenizando o autor com quantia demasiadamente inferior.**

Sendo assim, o promovente não encontrou outra saída, senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com embasamento jurídico previsto na Constituição Federal, bem como na Lei 6.194/74.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) A citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, vide arts. 239 e 344 ambos do CPC;
- b) A **concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que o Autora não apresenta, atualmente, condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos do art.



98, da Lei 13.015/15;

c) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico é **paulorolimm1@outlook.com** e endereço profissional na Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**;

d) Que submeta a parte autora à perícia médica, a fim de aquilatar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001;

e) Requer a dispensa da audiência de conciliação, conforme o art. 334, §4º, I, **§5º, do Código de Processo Civil, já que a matéria necessita da realização de perícia médica;**

f) A **condenação da Ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária;

g) A condenação da Ré ao **recolhimento de custas e pagamento dos honorários advocatícios**, à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, ou critério deste douto Juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial, documental, bem como outras que se fizerem pertinentes.

Dando-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25** (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nesses termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 05 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM
OAB/PB 27.856



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Eu, José Carlos de Almeida, Portador do
RG. 3.927.649, CPF: 930.627.539-09, Residente
no endereço: Rua João Grilo e Chico 225, Casa - Gamame,
João Pessoa, PB Cep: 58069-529

OUTORGADO: **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob nº 27.856, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolimm1@outlook.com e com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58015-590.

PODERES: o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante-procurador amplos poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, com a cláusula "ad judicium et extra", para representa-lo em repartições públicas federais, estaduais, autarquias e especialmente perante requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio **Seguro DPVAT**, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito do cliente acima mencionado, conforme registrado pelo B.O. anexo ao processo.

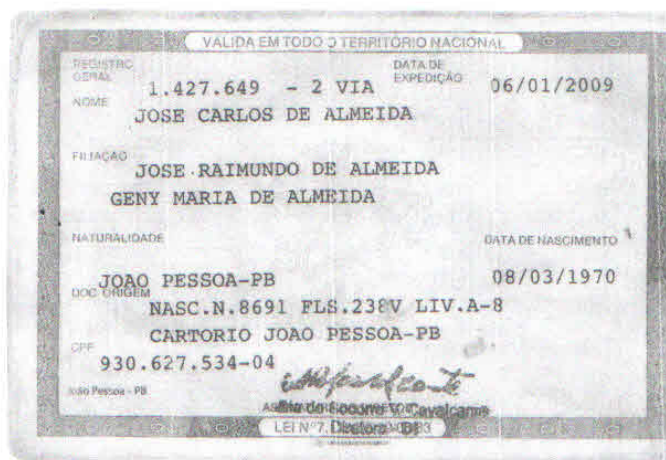
Desta forma tratando de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requer indenizações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, Instância ou tribunal, propor ação revisional e/ou inicial, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da lei 10.259/2010), transigir, firmar compromissos e acordos, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem. Bem como, representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, **assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, bem como outras indenizações que se fizerem pertinentes**, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARAÇÃO: O(a) (s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

João Pessoa, 16 de Julho de 2020.

José Carlos de Almeida
Outorgante







CTC RECIFE PE 117
JOSE CARLOS DE ALMEIDA
R JOAO GRILLO E CHICO 225
CASA - GRAMAME
58069-529 JOAO PESSOA - PB

PC-16



721100423023600000000098690 020919

Postagem: 02/09/2019
Vencimento: 13/09/2019
Emissão: 30/08/2019
Fechamento próxima fatura: 29/09/2019

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	706,27
Pagamento efetuado em 01/08/2019	706,27
Saldo financiada	0,00
Carregamentos atuais	1.232,48
Total desta fatura	1.232,48

Atenção: em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deve atenc com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago

Titular **JOSE CARLOS DE ALMEIDA**
Cartão **6062.XXXX.XXXX.9048**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude já para a Fatura Digital. Ligue: 3003-3030. É rapidinho!

vencimento

A) pagamento total

B) pagamento mínimo

C) parcelas fixas

04.48

(83) 9984-3088





CERTIDÃO

Nº. 0684/2019

Atendendo solicitação de **JOSE CARLOS DE ALMEIDA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº190321 pertencente ao requerente que foi atendido dia 14/12/2018 às 22H41min, vítima de moto, apresentando trauma em tornozelo esquerdo.

Submetida a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de tibia esquerda. Medicado e imobilizado.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 26 de abril de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida
Médico Intensivista
CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883





UNIDADE DE ORIGEM: D.S: I () II () III () IV () V ()
NOME DO USUÁRIO: José Carlos de Almeida SEXO: M () F ()
NOME DA MÃE: TELEFONE:
DATA DE NASCIMENTO: / / IDADE: CPF: RG: 
ENDEREÇO: BAIRRO: CEP:
Nº DO CARTÃO SUS: Nº DO PRONTUÁRIO:
JUSTIFICATIVA DO ENCAMINHAMENTO:
Queda de 1,50 m c/ Fx fechada de nádeca lateral
Est. e lesão de descolamento medular (D.M.) no corpo L. Aumento pancreas pré-potela
e impureza. Rx de cintura e pelvis sem sinais de fratura.
CID 10:
CONDUTA ADOTADA: Talco juncado
Enfermagem à Trauma não confere recuperação
ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL: Dr. João Paulo Prink
Ortopedista Traumatologista
CRM 66487/EOT 15506
ENCAMINHADO PARA: ortopedia / Traumatologia. DATA: 14.12.18
UNIDADE DA REDE ESPECIALIZADA:
ENDEREÇO: ESPECIALIDADE:
CÓDIGO DA CONSULTA: DATA: / / HORA: :
NOME DO PROFISSIONAL DA REDE ESPECIALIZADA:

RECORTE AQUI E DEVOLVA A PARTE DE BAIXO PREENCHIDA AO USUÁRIO



**FICHA DE ENCAMINHAMENTO
CONTRA-REFERÊNCIA**

NOME DO USUÁRIO: _____

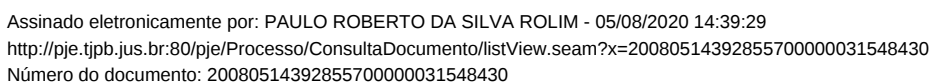
UNIDADE DA REDE ESPECIALIZADA: _____

EXAME CLÍNICO: _____

PARECER: _____

ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL: _____ **DATA:** / /

ATENÇÃO USUÁRIO
COMPARECER À UNIDADE DE SAÚDE COM 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DA HORA MARCADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980
FAX: () - CNPJ: 1

Ficha Nr: 190321 Atd: Nao Regula
Data: 14/12/2018
Hora: 22:41:47
Recepcionista: MARILENE AUGUSTO FERN
Clinica: ORTOPEdia

DADOS DO PACIENTE

Nome: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Num. de vezes atendido: 1

Num. Prontuario: 2018.12.001696

CNS: 898000500226107 Sexo: M IDENTIDADE: 1427649 Fone: 988742456

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 08/02/1970 Id: 48 ano(s)

End.: RUA JOAO GRILLO E CHICO (RES GERVASIO MAIA), 225

Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF: PB

Mae: GENY MARIA DE ALMEIDA

Pai: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: SERRALHEIRO (FORA EXCECAO)

Estado Civil: CASADO(A)

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

T /Doc. Responsavel: 988742456 / IDENTIDADE: 1427649

Procedencia: UNIDADE DE SAUDE UPA DOS BANCARIOS

Transporte utilizado: AMBULANCIA

Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO /BR 23

Vitima de violencia por: CONDUTOR PX AOS BOMBEIROS

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA: FR:

[] Aparentemente Bem [] Grave

FC: TP:

[] Politraumatizado [] Convulsao

Peso: Altura:

[] Hemorragia [] Dispneia

Glicemia: IMC:

[] Diarreia [] Agitado

Circ. Abd: O2%:

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Queixa Principal

Observacao

*Encaminhado de UPA de Cruz das Almas
com diagnósticos de Frt fechada de tornozelo
Requer queda de moto.*

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

*Re tornozelo (E) AP
posit*

Diagnostico *Frt unido de talão* Conduta *tal e toa*

Prescricao

Horario da medicacao

*0302 de 00/02
03090200*

*Dr. Rodrigo Castro do Amaral
Ortopedista/Traumatologista
CRM-PB 4841-SBO 8331*



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao

Assinatura da Enfermagem

Reservado p/ liberacao

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

☐ Residencia ☐ Transferido ☐ Desistencia ☐ UTI
☐ Alta a pedido ☐ Enfermaria Obito: ☐ Atestado ☐ SVO ☐ IML

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico





SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 12061.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 12061.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:57 horas do dia 15 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Adonis Coelho Regadas, Agente de Investigação, matrícula 1331728, ao final assinado, compareceu **José Carlos de Almeida**, CPF nº 930.627.534-04, RG nº 1427649 SSP/PB, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Serralheiro, filho(a) de Geny Maria de Almeida e José Raimundo de Almeida, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/03/1970 (49 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Grilo e Chicó, complemento Casa, bairro Barra de Gramame, tendo como ponto de referência Próximo a Integração, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98874-2456.

Dados do(s) Fatos:

Local: Em Frente Ao Corpo de Bombeiros, João Pessoa/PB, bairro Jardim Veneza; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 14/12/18 18:45h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a motocicleta, Honda/NXR 160 BROS ano/mod. 2018, - Chassi: 9C2KD0810JR048232, pertencente Neyckson Hallen Nunes de Almeida - CPF: 059.951.694-16 - na BR 101, em frente ao Corpo de Bombeiros, quando foi surpreendido por outro veículo que saiu de uma rua paralela que entrou na BR sem sinalizar, fazendo com que o noticiante apesar de frear para evitar colisão não conseguiu, vindo a atingir o outro veículo, onde o mesmo veio a cair ao solo, que logo após a STTRANS, conduziu o noticiante, até Complexo Hospitalar Mangabeira - Governador Tarcísio Burity, onde o mesmo foi atendido e submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de tibia esquerda. Conforme CERTIDÃO - Nº 0684/2019 emitida por Rosângela M. Escorel Almeida - Medico Intensivista - CRM 3883.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 15 de outubro de 2019.


ADONIS COELHO REGADAS
Agente de Investigação


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Noticiante

Procedimento Policial: 12061.01.2019.1.00.401



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB

Nº 015099562330

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 0116003208-1 00/00000000 2019

NEYCKSON HALLEN NUNES DE ALMEIDA

05995169416 QSC2807/PB

NOVO PB 9C2KD0810JR048232

HAS/MOTOCICLE/NAO APLIC ALCO/GASOL

HONDA/NXR160 BROO ESDD 2018 2018

2 P/162 /CI PARTIC VERMELHA

00/00/0000 1ª 2ª 3ª

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO-TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

A.F BCO PANAMERICANO SA

JOAO PESSOA-PB 31/07/2019

99999999



Agostinho da Silva
Diretor Superintendente - DETRAN/PB

7236

SINISTRO 3200152828 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA JOSE CARLOS DE ALMEIDA****COBERTURA Invalidez****PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev**

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE CARLOS DE ALMEIDA**CPF/CNPJ: 93062753404****Posição em 06-07-2020 11:27:24**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/05/2020	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75





Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita;
2. Recebo a inicial vez que presente os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC;
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, vez que se trata de ação de cobrança de DPVAT, onde a Seguradora somente concilia após realização de perícia, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF);
4. Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
6. Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.

